

LEI Nº 6540, DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

INSTITUI E DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E CUIDADOS AOS ANIMAIS, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS MESMOS, NA FORMA QUE INDICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Betim, a Política Pública de Proteção Animal - PPPA.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º - Para o disposto nesta lei consideram-se animais:

- I - silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- II - exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - domésticos: aqueles de convívio com o ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano;
- IV - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V - em criadores: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo ser humano e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- VI - sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades dos seres humanos para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 4º - Para fins de operacionalização da Política Pública de Proteção Animal - PPPA, consideram-se os seguintes conceitos:

- I - ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;
- II - mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele;

III - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV - bem estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase física e comportamental; psicológica, inclusive.

Art. 5º - Considera-se maus tratos contra animais, quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privar o animal das suas necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção, observando as exigências peculiares de cada espécie;

IV - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

V - abandonar o animal sob sua responsabilidade, em áreas públicas ou privadas, em quaisquer circunstâncias;

VI - realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros;

VII - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

VIII - manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimentos;

IX - transporta-los em veículos abertos, vulneráveis a acidentes de trânsito, conforme previsão no Código Brasileiro de Trânsito - CTB;

X - transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimentos;

XI - adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;

XII - expô-los à venda em estabelecimentos sem a devida observância das condições necessárias à garantia do bem estar do animal, bem como sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

XIII - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XIV - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

XV - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por medico veterinário;

XVI - abusar sexualmente de animal;

XVII - comercializar animais em via pública em qualquer hipótese;

XVIII - utilizar animais como brinde ou sorteio, doando em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

XIX - vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;

XX - fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

- XXI - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XXII - deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;
- XXIII - amarrar animais a cauda de outros;
- XXIV - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XXV - deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
- XXVI - expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos;
- XXVII - utilizar animais em serviços, competições, torneios e quaisquer outras práticas de esporte quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avanço período de prenhes ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;
- XXVIII - outras ações ou omissões consideradas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou atestada por médico veterinário.
- XXIX - manter animais domésticos ou não, presos em correntes ou assemelhados, excetuando-se os casos de uso de guias, coleiras ou correntes que se destinem para fins exclusivos de condução ou transporte de animais.
(Inciso acrescentado pela Lei nº 7021, de 11/03/2022).

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - Fica estabelecido que a Superintendência Extraordinária de Proteção e Bem Estar Animal - SEPA promoverá a fiscalização e proteção dos animais municipais, bem como a notificação dos autores dos maus tratos.

Parágrafo único - A SEPA poderá solicitar apoio à Secretaria Adjunta de Segurança Pública, e demais órgãos da Administração Pública para efetivar a fiscalização e demais atos necessários.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS AUTORES DE MAUS TRATOS

Art. 7º - Fica determinado que a pessoa que praticar a infração de maus tratos a animais no âmbito do município de Betim, deverá ser punida com as seguintes penalidades:

I - notificação: será aplicada para todo aquele que praticar maus tratos a animais, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sanar as irregularidades constatadas;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração de maus tratos a animais;

V - embargos das atividades;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direitos;

VIII - reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º - A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o infrator agir por negligência ou dolo:

I - notificado por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido por esta lei;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Superintendência Extraordinária de Proteção e Bem Estar Animal - SEPA;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação.

§ 5º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

§ 6º - Independentemente de existência de culpa, o infrator obrigado à reparação do dano causado ao animal afetado por sua atividade.

Art. 8º - Para aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão definidos nos incisos I, II, III e IV do § 3º do art. 7º desta Lei, serão observados os seguintes limites:

I - 10 (dez) UFBE em caso da ação/omissão resultar em maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II - 15 (quinze) UFBE em caso da ação/omissão resultar em maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III - 25 (vinte e cinco) UFBE em caso da ação/omissão resultar em maus-tratos que acarretem óbito do animal.

Parágrafo único - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 9º - Fica definido o valor da multa diária em até 1/6 (um sexto) do valor da multa simples aplicada ao infrator.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A presente Lei não se aplica aos animais nocivos capazes de ocasionar prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura, assim caracterizado pela autoridade competente, desde que, esgotados os métodos preventivos e expressamente determinada à inexistência de meios eficientes de extermínio que não impliquem maus tratos.

Art. 11 - Fica definido que as competências e procedimentos para a execução do disposto nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 12 - Fica determinado que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente às despesas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 02 de agosto de 2019.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 008/19, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli).